

A. I. N° - 278906.0028/23-5
AUTUADO - GERMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 17/09/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0193-04/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS TIDAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. REGULARMENTE ESCRITURADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As operações interestaduais de insumos agropecuários são tributáveis. Comprovada a existência de operações isentas, as quais foram excluídas da exação fiscal, quando da informação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 11/09/2023, para exigir ICMS de R\$ 167.480,60, acrescido da multa de 60%, relativo ao período de janeiro de 2020 a fevereiro de 2023, sob a acusação de: *“Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas”*, consoante planilha de cálculo do ICMS nas vendas interestaduais e mídia, às fls. 13 a 29 dos autos, entregues ao autuado (fl.30).

O autuado, através do seu patrono devidamente habilitado, apresentou defesa às fls. 33 a 40 dos autos, pela qual, inicialmente, esclarece tratar-se de contribuinte dedicado ao comércio atacadista de produtos agrícolas, como defensivos, fertilizantes, sementes para plantio e afins, cujas mercadorias comercializadas são utilizadas em boa parte como insumos agropecuários, operações beneficiadas pela redução da base de cálculo do ICMS em saídas internas e interestaduais, conforme previsto no art. 268, incisos LXIII e LXV do RICMS/BA, assim como o contribuinte é beneficiado com isenção de ICMS nas operações de saída interna de boa parte desses produtos, nos termos do art. 265, CXVIII do RICMS/BA, tendo a fiscalização revisado as operações de venda, sobre as quais foi aplicada a isenção, ocasião em que concluiu que algumas dessas operações eram interestaduais e, portanto, só seriam passíveis do benefício da redução de base de cálculo, do que sustenta o defendant que todas as operações, objeto da exação, foram efetivamente internas e, como tais, beneficiadas pela isenção do ICMS sobre a venda de produtos agropecuários com destino à produção rural.

Destaca que, por um erro material, por ocasião do registro destas Notas Fiscais na EFD-ICMS, em vez de indicar a UF do destinatário, indicou a UF da empresa transportadora, em que pese todas as demais informações pertinentes tenham sido corretamente escrituradas, como: CPF e nome do destinatário, CST, CFOP e descrição do produto, do que exemplifica e anexa documentos (fls. 54 a 73), razão para o Auto de Infração seja julgado improcedente ou convertido em diligência para verificação dos fatos alegados, em nome do princípio da verdade material.

O autuante apresentou informação fiscal, às fls. 78/79 dos autos, na qual salientou que:

- *Primeiro: as notas fiscais não têm dados de transportadoras, frete na operação interna é isento;*
- *Segundo: todas as mercadorias constantes nas notas fiscais tendo como destino Brasília – DF, estão no nome do produtor rural CÉDRICH ANTONIO BOMBARDA, IE nº 067.796.171 e CPF nº 353.513.229-00, no cadastro Sefaz Bahia, sendo que esse mesmo produtor tem Inscrição Estadual*

no Mato Grosso, IE nº 132.274.310, que não está habilitada, em anexo cópia com esses dados;

- Parte das notas fiscais com destino ao Estado do Tocantins, estão no nome do produtor rural CRISTIANO NELSON GONÇALVES, IE nº 064.617.315 e CPF nº 279.714.298-51, no cadastro Sefaz Bahia, sendo que esse mesmo produtor tem Inscrição Estadual no Tocantins, IE nº 294.971.050, que se encontra ativa, em anexo cópia com esses dados;

Corrigimos a planilha retirando as notas fiscais com destino para os dois produtores acima descrito e como as demais restantes eram de vendas interestaduais fizemos um novo demonstrativo de débito com o valor histórico de R\$ 11.458,05 (onze mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos) para esta infração.

Por fim, o contribuinte foi intimado a se manifestar sobre a inserção dos novos elementos no PAF no prazo de dez dias, caso quisesse, porém, manteve-se silente.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração acusa ao sujeito passivo de ter realizado operações tributadas como não tributadas, exigindo-lhe o ICMS de R\$ 167.480,60, acrescido da multa de 60%, referente a diversos meses relativos aos exercícios de 2020 a 2023, consoante demonstrativo às fls. 16 a 28 dos autos.

Nas razões de defesa, o autuado esclarece que comercializa insumos agropecuários beneficiados com isenção de ICMS nas operações de saída internas desses produtos, nos termos do art. 265, CXVIII do RICMS/BA, tendo induzido a fiscalização ao erro quando indicou, por equívoco, na EFD a UF da empresa transportadora, em vez da UF do destinatário, em que pese todas as demais informações pertinentes tenham sido corretamente escrituradas.

Em consequência, acertadamente, a autoridade fiscal autuante, após a devida análise documental, corrigiu o levantamento fiscal procedido, retirando as notas fiscais com destinos aos produtores rurais: CÉDRICH ANTONIO BOMBARDA, IE nº 067.796.171 e CPF nº 353.513.229-00, e CRISTIANO NELSON GONÇALVES, IE nº 064.617.315 e CPF nº 279.714.298-51, constantes do cadastro SEFAZ/BA, por tratarem, efetivamente, de operações internas de insumos agropecuários, isentas do ICMS como alegado na defesa, remanescendo o valor do ICMS exigido de R\$ 11.458,05, consoante demonstrativo às fls. 80 e 91 a 94 dos autos, de cujo resultado o contribuinte manteve silente.

Diante de tais considerações e das provas documentais, concluo que as razões de defesa são capazes à reforma parcial do lançamento de ofício, nos moldes processados, pois, restou comprovado que, efetivamente, as exclusões tratavam-se de operações internas de insumos agropecuários, beneficiados com isenção de ICMS, consoante documentos às fls. 54 a 73 dos autos.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, no valor de R\$ 11.458,05, conforme a seguir:

| MÊS/ANO | VALOR HISTÓRICO |
|------------|------------------|
| 31/10/2020 | 1.018,32 |
| 30/11/2020 | 1.694,40 |
| 31/12/2020 | 106,56 |
| 31/03/2021 | 84,48 |
| 31/10/2021 | 3.255,17 |
| 28/02/2021 | 166,08 |
| 31/03/2022 | 124,56 |
| 31/10/2022 | 4.097,76 |
| 31/12/2022 | 58,52 |
| 31/01/2023 | 729,60 |
| 28/02/2023 | 122,60 |
| | 11.458,05 |

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0028/23-5, lavrado contra **GERMINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 11.458,05**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, do inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da decisão acima para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 01 de agosto de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA